



São Mateus, 08 de julho de 2024.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ao Setor de Licitações e Contratos  
**Sra. Renata Zanete**

Recebemos a presente impugnação feita pela empresa **Ticket Soluções HDFGT S/A**.

Em síntese a empresa supramencionada requer alteração do edital, na cláusula que estabelece a forma de aferição dos preços unitários dos combustíveis para efeitos de pagamento, qual seja, a média de preços da Tabela ANP do mês dos abastecimentos.

Ressaltamos primeiramente que há em vigência neste órgão, 9 (nove) contratos que utilizam o mesmo critério para pagamento, não havendo nada que desabone o cumprimento das cláusulas pelas partes.

Cumpre-nos informar que, o modelo adotado é o mesmo que o **Tribunal de Contas do ES, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022** deste conceituado órgão de Controle Externo, o qual a supramencionada impugnante não fez nenhum questionamento ou impugnou o referido edital quanto ao critério de aferição da média de preços pela Tabela da ANP.

Dito isso, passaremos a analisar a peça impugnatória e nos manifestar.

Conforme apresentado pela **IMPUGNANTE** o Termo de Referência previu como critério de preço para o faturamento dos combustíveis o preço médio da Tabela ANP. Primeiramente cabe destacar que a escolha por essa modelagem de faturamento, busca garantir o melhor preço para a Administração, especialmente por estarmos contratando o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível, que busca garantir um maior controle dos preços faturados a serem pagos.

A contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 14.133/21, e os princípios da teoria geral dos contratos, não fere o princípio da legalidade, estando portanto, respaldado o modelo adotado na contratação. De igual forma, a escolha de licitar a taxa de administração, utilizando-se como valor de referência tabela de preços ou de sistema eletrônico equivalente, impondo como condição que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado, também encontram respaldo nos entendimentos apresentados pelos Órgãos de Controle Externo.

Do ponto de vista prático, acompanhar os preços praticados pelos estabelecimentos contratados é de difícil controle para a Administração, podendo haver abastecimentos com valores diferentes para o mesmo objeto,



considerando que neste edital há diversas secretarias, que irão gerir seus próprios contratos.

Desta fora seria demasiadamente oneroso manter servidores exclusivamente para monitorar os preços da rede credenciada, a fim de aferir se estão alinhados aos preços de mercado. Portanto, de nada adiantará selecionar a melhor proposta no pregão, se não estiver sob controle o preço que será pago na aquisição dos produtos. A licitação deve prever critérios que garantam que a melhor proposta por ele selecionada se efetivará quando da execução do contrato e, nesse caso, por exemplo, sendo a escolha o preço de bomba o critério de preços, o risco de a melhor proposta selecionada ser ilusória é altíssimo, já que os preços dos combustíveis não foram objeto de registro de preços, ficando a busca pelo melhor preço para o momento da aquisição. Ademais, a fixação do preço por exemplo ao valor do praticado na bomba como referência para a aplicação da taxa licitada, sem que haja sobre ele o controle no momento de cada abastecimento, resultaria no risco de pagar-se o mesmo ou até mais que qualquer particular pagaria, perdendo-se a economia de escala proporcionada pelo volume costumeiramente adquirido pela Administração Pública. Assim, tendo como base o princípio da eficiência e no dever de controle imposto ao gestor, tal risco deve ser mitigado pela Administração de forma a garantir a economicidade objetivada pela regra do procedimento licitatório nas aquisições públicas.

Como medida de mitigação do risco de controle em torno do preço pago pelos combustíveis, o edital previu como referência para o faturamento a média de preços da TABELA ANP, procedimento já referendado pelo **TCU: ACÓRDÃO TCU Nº 90/2013 - PLENÁRIO 16**. Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis. Para as primeiras, há a receita da taxa de administração cobrada dos usuários e o repasse da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas empresas de abastecimento. Para essas últimas, o interesse advém do fato de que, mesmo oferecendo desconto ao usuário e pagando taxa de comissão à gerenciadora de cartões, há o ganho marginal decorrente do incremento da demanda. 5. (...) não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP. (Grifo nosso). 6. (...) não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação.

O procedimento considerado regular pelo TCU configura uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para fraudes e desperdícios.;



Logo, a utilização de referências de pesquisas oficiais da ANP para a aferição do preço a ser pago no abastecimento da frota durante a execução do contrato, em nenhum momento se confunde com o controle de preços de mercado pela Administração, apenas constitui uma base objetiva para impedir a prática, por parte da rede credenciada, de sobrepreço em desacordo com a média da margem de comercialização dos demais agentes econômicos locais. Cabe dizer também que a utilização da tabela de preços da ANP como referencial para faturamento, beneficia o gestor no processo de comprovação da veracidade dos preços pagos, já que os valores nela contidos são presumidamente verdadeiros, diferentemente do critério do preço de bomba, caso fosse adotado, que traria ao gestor o ônus de provar a veracidade desses preços, fato que, do ponto de vista prático, não seria nada simples, considerando-se a quantidade de postos que poderiam ser credenciados e o fluxo de abastecimento diário da Administração. Fundamental destacar também que a tabela da ANP acompanha a dinâmica de preços praticados no mercado, preservando, portanto, o equilíbrio econômico entre as partes contratantes e adotando o critério previsto no Edital, a Administração tem o controle sobre o preço pago. Portanto, caso fosse adotado o critério de preços sugerido pela Impugnante haveria os riscos de a contratação se tornar antieconômica, caso não se adotem rotinas específicas de pesquisa e monitoramento dos preços praticados. Adotando-se unicamente o preço de bomba como critério de preços para pagamento do combustível consumido, seria indispensável a adoção de rotinas e procedimentos administrativos específicos, tais como pesquisas e levantamentos periódicos, com intuito de identificar os postos credenciados que apresentam os melhores preços e se os preços da rede credenciada são compatíveis com os de mercado, para orientar os abastecimentos de modo a obter preços mais vantajosos. Caso não haja a realização de pesquisas e o acompanhamento regular dos preços praticados nos postos credenciados, com vistas a avaliar sua adequação em relação aos preços de mercado, o maior desconto ou o menor preço global licitado, por si só, não serão suficientes para garantir a economicidade e a vantajosidade das aquisições de combustível efetuadas pela Administração, uma vez que a obtenção de preços acima dos de mercado acabaria por neutralizar o efeito dos descontos ou do menor preço global. Alega a impugnante que a forma de faturamento prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que teria que arcar com os custos independente das oscilações do mercado, sendo uma ilegalidade da Administração Pública tal exigência. Nota-se que a afirmação é equivocada, pois as pesquisas da ANP são atualizadas semanalmente, como podemos vislumbrar na tabela do mês de maio-2024 em até 35 postos. Portanto, a alegação que a administração estaria ignorando as oscilações do mercado não merece prosperar. Cumpre ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual. Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho: O Princípio da República: a "vantajosidade" A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para





atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) (...) A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.<sup>a</sup> edição pág 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações: É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33). Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para consegui-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento. Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade, **somos favoráveis por INDEFERIR a impugnação interposta** pela empresa mantendo-se todos os itens do Edital no tocante aos aspectos técnicos da contratação.

Assim com base na fundamentação supra fica **INDEFERDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterado o Edital e seus Anexos.

Sem mais para o momento

**RITA DE CÁSSIA PEREIRA COSTA**

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº.14.397/2023